

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2011.0000289599

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0007591-10.2004.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante VALERIA DOS SANTOS ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelados ANTONIO JACINTO DE CARVALHO, EUCLIDES RENATO GARBUIO - FI e AUTO POSTO GARBRAS LTDA.

**ACORDAM**, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ DUARTE (Presidente) e LUIZ EURICO.

São Paulo, 21 de novembro de 2011.

EROS PICELI RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



#### Seção de Direito Privado - 33ª Câmara

Apelação nº 0007591-10.2004.8.26.0572

Comarca : São Joaquim da Barra - Fórum de São Joaquim da Barra - 2ª. Vara

Judicial

Apelante: Valeria dos Santos Rocha

Apelados: Antonio Jacinto de Carvalho, Euclides Renato Garbuio - Fi e Auto Posto

**Garbras Ltda** 

Interessado: Maritima Seguros S/A

Ação de indenização - acidente de trânsito - colisão entre caminhão e veículo de passeio - morte de passageiros - laudo pericial emitido por técnico contratado pelo réu em contraposição ao laudo pericial criminal - perícia judicial fundada unicamente nos laudos - conclusões que não podem se sobrepor ao testemunho do perito criminal, que esteve no local em seguida ao acidente, constatou a posição dos veículos, não viu outros técnicos realizando perícia particular e confirmou o laudo, reiterando em juízo que o caminhão invadiu a pista contrária - conclusão pelas marcas de derrapagem do caminhão na pista – veículo que seguia em velocidade superior à permitida, conforme registro do tacógrafo - ausência de marcas de frenagem do veículo pequeno - danos morais configurados morte da filha da autora - juros e correção monetária incidência a contar da primeira fixação, ocorrida no acórdão súmula 362 do Superior Tribunal de Justica – pedido procedente apelação provida.

Voto nº 22.931

Vistos.

Ação de indenização por acidente de veículo julgada



Seção de Direito Privado - 33ª Câmara

improcedente, nos termos da sentença proferida pelo M. Juiz Alexandre Semedo de Oliveira, com recurso da autora para a reforma da sentença.

Invoca as afirmações e conclusão do laudo pericial produzido pela polícia, no sentido de que foi o veículo do réu que invadiu a pista contrária, interceptando a trajetória do veículo das vítimas, dando causa ao acidente.

O ponto de colisão situa-se na pista da direita, onde transitavam as vítimas, no veículo particular, e o disco tacógrafo comprova que o caminhão desenvolvia velocidade de 100 km/h, superior à permitida para o local, que era de 80 km/h. Além disso, houve derrapagem por uma extensão de trinta metros pelo caminhão que tracionava dois reboques.

O laudo pericial foi conclusivo ao afirmar que a trajetória era retilínea porque a colisão foi frontal, não perpendicular, demonstrando que o réu entrara na pista contrária. O perito responsável pelo laudo oficial é funcionário público federal, especialista em acidentes rodoviários. O parecer da parte contrária foi encomendado a profissional particular, remunerado pelo proprietário do caminhão.

As fotos de fls. 199 e 200 constantes da perícia particular não apontam qual o sentido de tráfego e se havia vestígios de marcas de frenagem. Além disso, constata-se a parcialidade do laudo porque em nenhuma das fotos é possível visualizar o veículo das vítimas na posição imediata à ocorrência do sinistro.

A perícia particular não considera a velocidade excessiva do caminhão e reboques. O parecerista, a fls. 194, última frase do parágrafo, afirma que não havia marcas de frenagem do caminhão. Contudo, ele não esteve no local do acidente, conforme relato do policial militar que atendeu à ocorrência, e contraria expressamente as afirmações do perito oficial.

E ainda, a perícia particular traz fotos parciais do local do acidente, sendo que os sulcos podem ter sido produzidos por fatores



#### Seção de Direito Privado - 33ª Câmara

naturais como desgaste. Não nega o que estava assentado no laudo pericial da polícia, apenas atesta que, pela baixa qualidade das cópias de fotos, não foi possível visualizar as marcas de derrapagem e frenagem do caminhão. Caracterizados os pressupostos do dever de indenizar, pede a reforma da sentença e prequestiona a matéria.

Recurso sem preparo, dada a gratuidade da justiça à autora e respondido.

É o relatório.

Recurso julgado somente agora em razão do recebimento, de uma só vez, de 2.238 processos em 2005, sendo proferidos cerca de 9.500 votos no período compreendido entre janeiro de 2005 e dezembro de 2010 e ainda constar acervo de aproximadamente 200 feitos.

O acidente de trânsito ocorreu em 7 de abril de 2004, por volta das 6:00 horas da manhã, no kilometro 87 da rodovia BR 262, no sentido Campo Grande/Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul, envolvendo o veículo reboque Volvo, placa CNR 6469, no qual estavam engatadas duas carretas, de placas CNR 6461 e CNR 6460, conduzido por Antonio Jacinto de Carvalho e de propriedade de Euclides Renato Garbuio.

Houve colisão com o veículo VW/Fusca, placa HQS 8909, conduzido por Rogério Moreira da Silva, vítima fatal, acompanhado de mais três pessoas, esposa e dois filhos, que também não sobreviveram.

A ação foi ajuizada pela mãe de uma das crianças que ocupava o veículo VW Fusca e o ponto central consiste em saber qual dos dois veículos invadiu a pista contrária.

Foram produzidos três laudos periciais. O primeiro elaborado pela polícia técnica do Município de Três Lagoas, Mato Grosso do Sul, fls. 84/106, a concluir que o caminhão ingressou na pista



#### Seção de Direito Privado - 33ª Câmara

contrária, dando causa à colisão. O segundo produzido por empresa técnica e encomendado pelo proprietário do caminhão, fls. 180/223, a concluir que o veículo Fusca ingressou na pista contrária, causando o acidente. E o terceiro laudo, elaborado por perito judicial, fls. 649/652, que confirmou as conclusões do parecer técnico trazido pelo réu.

Além dos laudos periciais, a autora trouxe prova emprestada de outra ação decorrente do mesmo acidente, de nº 021.05.006565-4, ajuizada pela mãe de outra vítima, julgada procedente, conforme sentença, fls. 469, e acórdão proferido por esta câmara, fls. 593.

Foi ouvido o perito criminal responsável pelo croqui da polícia técnica de Três Lagoas, Mato Grosso do Sul, que esteve no local do acidente. Houve conclusão de que o caminhão foi o causador da colisão porque fez conversão do lado esquerdo da via, invadindo a pista por onde transitava o fusca. Confiram-se as declarações de fls. 441:

"Chegou a esta conclusão pela dinâmica e projeções, tais como marcas de frenagem e derrapagem; que essas marcas de derrapagem eram do caminhão; que essas marcas foram de trinta metros; que mostrado o croqui que o próprio depoente elaborou, o depoente tem a afirmar que o caminhão ficou há cerca de 206 m do ponto de colisão; que o fusca ficou a 33 m do ponto de colisão; que as marcas deixadas na pista são do veículo conjugado; que confirma que as marcas de derrapagens foram deixadas após a colisão; que após estudar atenciosamente o laudo e o croqui o depoente afirma que não foram verificadas marcas deixadas pelo veículo fusca; (...).

E fls. 442:

"...que o depoente esteve no local dos fatos e encontrou os veículos na mesma posição do croqui, (...). ...que não se recorda de ter visto peritos no local realizando perícia particular; (...) que o fusca estava com o teto amassado, concluindo-se daí que o caminhão arrastou o fusca e passou em cima dele; (...).

É certo que o perito criminal esteve no local dos fatos logo em seguida ao acidente, conforme se constata do depoimento de fls. 444 do policial militar, que afirmou ali ter chegado "após cerca de vinte e cinco à trinta minutos; que o veículo fusca estava na posição de diagonal



Seção de Direito Privado - 33ª Câmara

e que com grande parte no acostamento;(...); que o depoente fez apenas o resguardo do local, pois a perícia técnica estava no local (...).

O perito elaborou o laudo e em juízo reiterou todas as afirmações ali contidas, de que pela condição dos veículos após a colisão, considerados os danos causados em cada um bem como as marcas de derrapagem do caminhão e dois reboques, conclui-se que este invadiu a pista contrária. Declara não ter visto outros técnicos no local realizando perícia particular.

Tem-se, portanto, no conjunto probatório, de um lado, a perícia particular, que não se sabe quanto tempo depois foi realizada e que foi contratada pelo réu, a sustentar a existência de sulco no centro da pista que indicaria o ponto de colisão.

De outro lado, o perito criminal, servidor da polícia técnica de Três Lagoas, que esteve no local em seguida ao acidente e afirmou ter visto as marcas de derrapagem do caminhão e das carretas conjugadas, tendo visto também a posição dos veículos após o acidente, reiterando em juízo que o caminhão invadiu a pista contrária.

Os sulcos na pista podem ter sido causados por peça que se desprendeu do caminhão e se arrastou e não indica necessariamente o local da colisão. O laudo pericial particular, portanto, não pode prevalecer em relação ao testemunho do perito criminal.

A perícia judicial não foi feita no local dos fatos, mas baseou-se unicamente nas informações trazidas nos laudos, e também não considera as afirmações do perito criminal em juízo.

Destaca-se, ainda, que ficou comprovado que o caminhão desenvolvia a velocidade de 100 km/h, conforme registrado no tacógrafo e atestado pela perícia a fls. 87, sendo que o máximo permitido naquele local para aquele veículo (cavalo, reboque e tanque) seria de 80 km/h.

Fica, assim, reconhecida a culpa do motorista do



#### Seção de Direito Privado - 33ª Câmara

caminhão pelo acidente, cabíveis danos morais à autora.

Evidente o sofrimento pela perda abrupta da filha de 12 anos, invertendo a ordem natural da vida, que representa, para a mãe, enormes, dolorosos, profundos e inestimáveis sofrimentos, trauma e abalo psicológico, potencializados pelas circunstâncias do acidente e pela causa da morte.

Considerados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a quantia de R\$ 80.000,00 para a mãe representa compensação equânime, ponderada a extensão do dano e condição econômica das partes.

Os juros e a correção monetária incidem a partir deste acórdão. A esse respeito, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que para danos morais determina o termo inicial, tanto para juros como para correção monetária, a contar da fixação do montante:

Agravo de Instrumento — Recurso Especial — Revisão Probatória — Quantum Indenizatório — Correção Monetária e Juros Legais — Termo Inicial — Honorários Advocatícios — Condenação. I — (...). II — (...). III - O termo a quo da correção monetária nas hipóteses de indenização por dano moral é a data em que o valor foi fixado, e não do efetivo prejuízo, não incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula 43 desta Corte. IV - Em casos de condenação, o valor dos honorários advocatícios devem ser fixados segundo o § 3º do artigo 20 do estatuto processual civil. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no Ag 668806/RJ — Rel. Ministro Paulo Furtado — Terceira Turma - DJe 16/10/2009.

E a súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

Os honorários são fixados em 10% da condenação.

Do exposto, dá-se provimento à apelação para, reconhecida a culpa do réu, julgar-se procedente o pedido com a condenação dos réus no pagamento de danos morais de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com atualização pela tabela deste tribunal e juros de mora de 1% a partir desta decisão, além de custas, despesas



Seção de Direito Privado - 33ª Câmara

processuais provadas e honorários advocatícios de 10% (dez) sobre o total.

Eros Piceli Relator